



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.424, DE 2023

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para criar a sociedade cooperativa de advogados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para criar a sociedade cooperativa de advogados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a sociedade cooperativa de advogados.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os advogados também podem reunir-se em cooperativas de trabalho criadas especificamente para prestação de serviços de advocacia, compostas exclusivamente por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Para a estruturação das cooperativas de trabalho de advogado observar-se-á o disposto na legislação do cooperativismo, observadas as normas previstas neste capítulo, inclusive quanto ao respectivo registro”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Estatuto da Advocacia, não são admitidas a registro nem podem funcionar as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, o que é plenamente justificável uma vez que não se admite a mercantilização da advocacia.

No entanto, existe uma vedação, nas normas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que veda a constituição de cooperativas para exercer a atividade de advocacia, o que não nos parece plausível.

As cooperativas dispõem de regulamentação na Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional do Cooperativismo, bem como na Lei nº 12.690/2012, que trata especificamente das cooperativas de trabalho.

Entendemos que as características e objetivos das cooperativas se coadunam com as funções da advocacia, viabilizando a capacitação dos profissionais, permitindo redução e compartilhamento de custos, o aperfeiçoamento profissional, viabilizando benefícios para os cooperados, a consequente melhoria nas condições de vida dos profissionais, tornando acessível a advocacia particular a toda a sociedade.

O sistema cooperado, frise-se, não visa a obtenção de lucro, pois não é sociedade empresária. Mira apenas exercer as atividades em prol dos próprios associados.

À luz do exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE
1994
Art. 15-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906>

FIM DO DOCUMENTO